

Bruxelas, 2 de setembro de 2025
(OR. en)

12348/25
ADD 1

PECHE 241
DELECT 122

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	1 de setembro de 2025
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	C(2025) 5928 annex
Assunto:	ANEXO do Regulamento Delegado (UE).../... da Comissão que altera o Regulamento (UE) 2024/2594 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante às medidas técnicas e de controlo aplicáveis na área abrangida pela Convenção sobre a Futura Cooperação Multilateral nas Pescas do Atlântico Nordeste e que revoga o Regulamento Delegado (UE) n.º 32/2012 da Comissão

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento C(2025) 5928 annex.

Anexo: C(2025) 5928 annex



Bruxelas, 1.9.2025
C(2025) 5928 final

ANNEX

ANEXO

do

Regulamento Delegado (UE).../... da Comissão

que altera o Regulamento (UE) 2024/2594 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante às medidas técnicas e de controlo aplicáveis na área abrangida pela Convenção sobre a Futura Cooperação Multilateral nas Pescas do Atlântico Nordeste e que revoga o Regulamento Delegado (UE) n.º 32/2012 da Comissão

ANEXO

Alterações dos anexos IV e V do Regulamento (UE) 2024/2594

A. O anexo IV é alterado do seguinte modo:

(1) O ponto 3.1 passa a ter a seguinte redação:

«3.1. Malhagem de base para as artes rebocadas

Na área de regulamentação aplicam-se as seguintes malhagens do saco e condições associadas:

Malhagem do saco	Zonas geográficas	Condições
No mínimo, 100 mm	Toda a zona	Nenhuma
No mínimo, 100 mm	Subzonas CIEM 1 e 2	Pesca dirigida ao cantarilho pelágico (<i>Sebastes mentella</i>)
No mínimo, 35 mm	Toda a zona	Pesca dirigida ao verdinho
No mínimo, 32 mm	Subzonas CIEM 1 e 2	Pesca dirigida ao camarão-ártico (<i>Pandalus borealis</i>) A arte deve estar equipada com uma grelha separadora com uma distância máxima entre barras de 22 mm
No mínimo, 16 mm	Toda a zona	Pesca dirigida à sarda, ao capelim ⁽¹⁾ e às argentinas

⁽¹⁾ Considera-se que um navio exerce a pesca dirigida ao capelim se a quantidade desta espécie a bordo exceder 50 %, em peso, da quantidade total de capelim e de outras espécies mantidas a bordo.

»;

(2) O ponto 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. Medidas destinadas a garantir a sustentabilidade do cantarilho no mar de Irminger e nas águas adjacentes

4.1 São proibidas todas as atividades de pesca na zona delimitada pelas seguintes coordenadas, medidas em conformidade com o sistema WGS84:

Latitude	Longitude
63°00' N	30°00' W
61°30' N	27°35' W
60°45' N	28°45' W
62°00' N	31°35' W

- 4.2. Os navios de pesca são proibidos de pescar, manter a bordo, transbordar ou desembarcar em portos da União cantarilho pelágico (*Sebastes mentella*), tanto de águas pouco profundas como de profundidade, do mar de Irminger e águas adjacentes (subzonas CIEM 5, 12 e 14 e subzonas NAFO 1 e 2). A proibição é aplicável aos navios de pesca da União também em portos de países terceiros.
- 4.3. É proibida a participação dos navios de pesca da União em operações de transbordo que envolvam as unidades populacionais referidas no ponto 4.2.
- 4.4. É proibido aos navios da União abastecer ou prestar serviços de apoio a quaisquer navios de pesca com capturas das unidades populacionais referidas no ponto 4.2.
- 4.5. Os navios de pesca que tenham exercido uma pesca dirigida às unidades populacionais a que se refere o ponto 4.2 após 5 de março de 2025 não são autorizados a desembarcar, transbordar ou utilizar quaisquer outros serviços portuários nos portos da União.
- 4.6. Os navios de pesca que tenham exercido uma pesca dirigida às unidades populacionais a que se refere o ponto 4.2 após 5 de março de 2025 não são autorizados a exercer quaisquer atividades de pesca nas águas da União.
- 4.7. É proibida a participação dos navios de pesca da União em operações de transbordo que envolvam navios que tenham exercido a pesca dirigida às unidades populacionais a que se refere o ponto 4.2 após 5 de março de 2025.
- 4.8. É proibido aos navios da União abastecer ou prestar serviços de apoio a quaisquer navios de pesca que tenham exercido uma pesca dirigida às unidades populacionais a que se refere o ponto 4.2 após 5 de março de 2025.
- 4.9. As medidas a que se referem os pontos 4.1 a 4.8 são aplicáveis até 31 de dezembro de 2027.»;

(3) O ponto 6 passa a ter a seguinte redação:

«6. **Medidas aplicáveis à pesca de cantarilho nas águas internacionais das subzonas CIEM 1 e 2**

6.1. Os Estados-Membros de pavilhão devem assegurar que sejam recolhidas informações científicas pelos observadores científicos a bordo dos navios que arvoram o seu pavilhão. As informações recolhidas devem incluir no mínimo dados representativos, por profundidades, da composição por sexo, idade e comprimento. Estas informações devem ser comunicadas ao CIEM pelas autoridades competentes dos Estados-Membros.

6.2 Os capitães de navios de pesca da União utilizam os seguintes fatores de conversão para estabelecer o equivalente em peso vivo dos produtos de cantarilho:

- i) 2,03 para o produto eviscerado e descabeçado (corte japonês),
- ii) 1,50 para o produto eviscerado e descabeçado (corte redondo), e
- iii) 1,08 para o produto eviscerado com cabeça.»;

B. O anexo V é alterado do seguinte modo:

(1) O ponto 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Mensagem de notificação

Elemento de dados	Obrigatório/ Facultativo	Observações
Nome do navio	O	Nome do navio
Indicativo de chamada rádio	O	Indicativo de chamada rádio internacional do navio
Estado do pavilhão	O	Estado em que o navio está registado
Número OMI do navio	O ⁽³⁾	Número OMI/UVI do navio
Número de referência interno	F ⁽¹⁾	Número único do navio da parte contratante (Estado do pavilhão) (código alfa-3 do país, seguido de um número)
Número de registo externo	O	Número lateral do navio
Nome do porto	F	Porto de registo
Proprietário do navio	O ⁽²⁾	Responsável pela utilização do navio
Afretador do navio	O ⁽²⁾	Responsável pela utilização do navio
Tipo de navio	O ⁽⁵⁾	Código FAO do tipo de navio
Artes de pesca do navio	F	Classificação FAO estatística das artes de pesca
Capacidade do navio em GT	O	Capacidade do navio em conformidade com a Convenção de Londres ICTM-69
Comprimento do navio de fora a fora	O	Comprimento de fora a fora (em metros)
Potência do navio	O	Potência do motor em quilowatt
Autorização limitada	F	Dados da licença; autorização sujeita a restrições específicas para o exercício da pesca na área de regulamentação, «Y» (sim) ou «N» (não)

»;

(2) As notas de rodapé passam a ter a seguinte redação:

«⁽¹⁾ Número CFR

⁽²⁾ Conforme o caso

⁽³⁾ Obrigatório para os navios sujeitos à Resolução A.1078 (28) da OMI

⁽⁴⁾ Conforme o caso

⁽⁵⁾ Para os navios que reabasteçam ou reaprovisionem navios de pesca, é obrigatório indicar o tipo de navio e deve utilizar-se o código “FX”».